

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

STI REFR TRAT AQ AR IND COMPR HER ART OD MED HOSP JLLE, CNPJ n. 79.370.417/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROLF DECKER;

E

SIN INDS REF AQUEC TRAT AR COMP HER E ART OD MED HOS J, CNPJ n. 81.140.352/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústrias de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares**, com abrangência territorial em Joinville/SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

Empresas pagarão salário normativo a partir de Abril/2014 de R\$ 1062,00 (um mil e sessenta e dois reais, quarenta e oito centavos de reais) mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estão excluídos desta garantia, os aprendizes e os estagiários, na forma da lei e desta Convenção.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados da categoria profissional serão reajustados, na vigência desta Convenção, da seguinte forma:

Faixa Salarial	Reajuste em Abril (sobre o salário de março/2014)	Reajuste em Julho (sobre o salário de março/2014)	Total
Até 4.000,00	5,62%	1,38%	7%
De 4.001,00 a 7.000,00	5,62%	0,78%	6,4%
Acima de 7.001,00	Valor fixo de R\$ 448,00*		

* Caso a parcela de R\$ 488,00 seja menor que o INPC, será garantido o repasse integral deste índice, ou seja, 5,62%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados ativos em 01 de julho de 2014 será garantida a 2ª parcela do reajuste salarial previsto no *caput*.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica acordado que, se as empresas concederem alguma antecipação salarial, esta será compensada neste acordo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PROJEÇÃO

a) Os empregados desligados, cujos efeitos da rescisão contratual se projetam para abril, farão jus a **1ª parcela** do reajuste previsto na Cláusula DO REAJUSTE SALARIAL, que será pago até junho de 2013, em complemento de rescisão contratual.

b) Os empregados desligados, cujos efeitos da rescisão contratual se projetam para julho, farão jus ao reajuste **integral** previsto na Cláusula DO REAJUSTE SALARIAL, que será pago até setembro de 2013, em complemento de rescisão contratual.

c) Ficam excluídos do percentual fixado na Cláusula DO REAJUSTE SALARIAL:

- c.1) Estagiários;
- c.2) Aprendizes do SENAI;
- c.3) Admitidos a partir de 01 de Abril de 2014;
- c.4) Temporários.

CLÁUSULA SEXTA - DOS EXECUTIVOS

Os Executivos das Empresas signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, assim consideradas aqueles que ocupam cargo de Direção, Gerência Geral e Gerência, não estão abrangidos pelas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, que tratam do reajuste salarial, firmada com o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústrias de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares**, com data base 1º de abril, uma vez que para esses cargos é aplicada uma Política de Remuneração específica, no mês de março de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica garantida a manutenção e aplicação das cláusulas sociais estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, convencionadas com o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústrias de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares**, com data base 1º de abril.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

Quando da concessão de antecipações salariais futuras e quando os índices de correção negociados forem conhecidos anteriormente ao adiantamento quinzenal, as empresas comprometem-se a conceder o adiantamento quinzenal de pelo menos 30% (trinta por cento) dos salários nominal do corrente mês, sendo os aumentos aplicados apenas no final do mês.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - DO DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A ocorrência de um atraso justificado ao trabalho devidamente comprovado, durante a semana, desde que não superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do descanso semanal remunerado correspondente.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA NONA - DO SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro dispensado, será garantido aquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem as vantagens pessoais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

As empresas manterão uma equiparação salarial a todos os empregados que desempenham uma mesma função, de igual qualidade e quantidade, ressalvando as diferenças por méritos pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não são considerados, para efeito do disposto no "caput" desta Cláusula e nos Artigos 460 e 461 e seus parágrafos da CLT, as diferenças salariais resultantes de:

- a) Aumentos de mérito até 20% (vinte por cento);
- b) Casos de perda de capacidade laboral;
- c) Transferência interna de empregados motivada por razões de ordem técnica, econômica ou administrativa, desde que sejam previamente acordadas entre as partes, e assistidos pelo Sindicato Laboral.

Todos os empregados com mais de dois anos no cargo, ficarão excluídos da equiparação salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS HORAS SUPLEMENTARES

Quando o empregado tiver completado seu expediente normal de trabalho, e já ausente da empresa, sendo posteriormente solicitado a retornar a ela para prestar serviço intransferível, terá garantido um mínimo de 03 (três) horas suplementares, a ser pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. Caso o serviço ultrapasse as 03 (três) horas, ficam asseguradas as demais horas realmente trabalhadas com base na Cláusula DAS HORAS EXTRAS desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o serviço extraordinário ocorrer nos finais de semana ou feriado, e de forma programada, será pago o número de horas efetivas de trabalho, independentemente do número de deslocamentos da residência para a empresa, que venham a ocorrer.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Fica assegurado a todo empregado, o direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião da época do gozo de férias individuais se assim o desejar, com exceção dos que venha a ter suas férias iniciadas no mês de dezembro, independente do requerimento previsto em Lei, para o que, deverá fazer comunicação à empresa até 15 (quinze) dias antes do início do gozo de férias.

PARÁGRAFO 1º: No caso da concessão das férias individuais antecipadas, o empregado fará jus a requerer 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, se tiver completado 06 (seis) meses do período aquisitivo das férias.

PARÁGRAFO 2º: Ao empregado que, não beneficiado pelo Parágrafo 1º desta Cláusula, caso venha a solicitar, será antecipado 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando completar o período aquisitivo das férias, e desde que já tenha quitado as respectivas férias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAS

As horas diárias realizadas pelos empregados em regime extraordinário, excetuadas aquelas realizadas conforme a Cláusula DA COMPENSAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO será paga da seguinte forma:

1) DIURNA = DA 1ª ATÉ A 4ª HORA EXTRA: 50%; ACIMA DA 4ª HORA EXTRA: 75%; DOMINGOS E FERIADOS: 125%.

2) NOTURNA* = DA 1ª ATÉ A 4ª HORA EXTRA: 80%; ACIMA DA 4ª HORA EXTRA: 110%; DOMINGOS E FERIADOS: 170%.

* Já incluído o adicional noturno

Aos índices das horas extras noturnas, aplica-se o fator de 14,28% (quatorze virgula vinte e oito por cento), de conversão de horas regulamentares para Jornada Noturna. (Artigo 73 Parágrafo 1º da CLT).

PARÁGRAFO 1º: As horas extras, efetuadas após o processamento da folha de pagamento, e dentro do mesmo mês, bem como seus reflexos e encargos sociais, serão computados e pagos na folha de pagamento do mês subsequente.

PARÁGRAFO 2º: As empresas da respectiva categoria manterão canal de comunicação entre o representante do sindicato profissional, informando antecipadamente das horas extras que se façam necessárias.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PRÊMIO CASAMENTO

O empregado com mais de 06 (seis) meses de Empresa, que se casar nos termos da Lei Civil Brasileira, receberão, a título de prêmio casamento, o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário normativo da categoria, aplicável no mês do casamento, o qual lhe será pago, em parcela única, juntamente com o seu salário

do mês seguinte àquele em que exibir a respectiva certidão de casamento.

Se, ambos os nubentes trabalharem na mesma empresa, o prêmio será de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário normativo, para cada um.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de já haver completado 03 (três) anos de empresa, o referido prêmio será de 01 (um) salário normativo. Se ambos os nubentes trabalharem na mesma empresa, o prêmio será de 60% (sessenta por cento) do salário normativo, para cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PRÊMIO RESCISÓRIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Para o empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço ininterruptos na empresa, e que tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, caso venha a ser demitido sem justa causa, terá direito a 01 (um) salário nominal a título de prêmio rescisório por tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ABONO PARA APOSENTADOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, ao empregado com 05 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente, por solicitação de demissão motivada pela aposentadoria, será pago abono equivalente ao seu último salário nominal. Ao Empregado comissionado fica assegurado o salário nominal adicionado o valor médio da comissão dos últimos doze meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ABONO DE FALTAS PARA O VESTIBULANDO

Serão abonadas pelas empresas, as faltas ao trabalho nos dias de prestação de vestibulares no município sede das empresas, desde que, os cursos sejam compatíveis com as atividades destas, realizadas em estabelecimentos devidamente reconhecidos, e cujos horários coincidam com o horário de trabalho, pré-avisadas as empresas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e com comprovação posterior.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas da categoria SINDITHERME, atendendo ao que dispõe a legislação vigente, estabelecerão formas para Participação dos trabalhadores nos resultados, que serão objeto de acordos específicos e individualizados em cada uma delas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORNECIMENTO DE LANCHE/REFEIÇÃO

Havendo necessidade de o empregado trabalhar por duas horas ou mais, quer diária ou esporadicamente, fica a empresa obrigada a fornecer lanche gratuitamente, antes do início do trabalho extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o trabalho for a domingos e feriados, e desde que ultrapasse 04 (quatro) horas, terá o empregado o direito a uma refeição, fornecido gratuitamente pela empresa.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PLANO DE SAÚDE

Respeitando-se a política de utilização deste benefício, as empresas manterão o plano de saúde a todos os seus empregados, mantendo-se as praticas alinhada com o mercado e as políticas internas de benefícios das empresas.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FALECIMENTO SOGRO (A)

Além dos casos previstos no artigo 473, inciso I da CLT, ocorrendo o falecimento de sogro ou sogra de empregado casado legalmente, a empresa concederá licença remunerada nos dias do falecimento e sepultamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO ABONO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR

Além do disposto no artigo 472 e incisos da CLT, a mãe poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo no salário, descanso semanal, férias e 13º salário, até 4 (quatro) eventos no ano, nos casos de necessidade de acompanhamento de consultas médicas realizadas em hospitais e pronto atendimentos ou internações de filho (a) com até 12 (doze) anos de idade, devendo apresentar à empresa o atestado médico no prazo de até 48h após a emissão.

PÁRAGRAFO 1º: No caso de consultas emergenciais, será considerado para abono, somente o dia da consulta, independente da quantidade de dias atestados ao menor.

PÁRAGRAFO 2º: No caso de internações hospitalares, serão considerados os dias

atestados em sua totalidade.

PARÁGRAFO 3º: Os atestados emitidos para os filhos com a recomendação de acompanhamento/tratamento residencial não serão considerados para o abono previsto nesta cláusula.

PÁRAGRAFO 4º: Os pais que detenham a guarda exclusiva do menor, poderão se beneficiar desta cláusula, desde que comprove a qualidade de único responsável legal.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO TREINAMENTO

Objetivando o aprimoramento profissional de seus empregados, as empresas poderão oferecer treinamento e cursos de especialização, dentro ou fora do horário de trabalho, ficando estabelecido que o tempo despendido nessa atividade não seja tido como a disposição do empregador e nem os empregados ficarão obrigados na sua participação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão permitir, como contra partida, a realização de cursos nas suas dependências, proveniente de recursos obtido junto ministério de trabalho e emprego, decorrente das políticas públicas de trabalho e renda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO PROGRAMA DE INCENTIVO À FORMAÇÃO

As empresas poderão instituir programa de incentivo a formação escolar, para firmar contrato de trabalho, com salário inicial não inferior a 70 % (setenta por cento) do salário normativo da categoria.

PARÁGRAFO 1º: O programa terá durabilidade de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, sendo obrigatória a matrícula e freqüência do empregado-aluno, em instituição de ensino devidamente reconhecida.

PARÁGRAFO 2º: O programa ira contemplar a freqüência do aluno em meio expediente na instituição de ensino e meio expediente nas dependências da empresa.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ADICIONAL NOTURNO

Em caso de transferência de empregado do horário noturno para o horário diurno, por qualquer razão, deixará o empregado de perceber o adicional noturno, exceto se o período de transferência for inferior a 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso haja mais de uma transferência superior a 60 (sessenta) dias, no período de vigência desta Convenção, haverá necessidade de Acordo por escrito entre o empregado e a empresa, com assistência do Sindicato Laboral.

Adaptação de função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS PROMOÇÕES

A promoção de empregado com curso de nível superior comportará um período experimental não superior a 180 (cento e oitenta) dias. Promoções dentro da carreira técnica / operacional (encarreamento), o período experimental não deverá ser superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial, serão anotados na CTPS, salvo as condições mais favoráveis já existentes.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR AUXÍLIO DOENÇA

Ao empregado afastado por auxílio doença previdenciário fica garantido, a partir da alta do INSS e do seu imediato retorno ao trabalho, o emprego ou salário por um período de 06 (seis) meses, desde que o referido afastamento tenha sido superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, excluídos os 15 (quinze) dias de atestado pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica cessada a garantia do emprego e do salário nos casos de pedido de demissão, rescisão por justa causa, recusa de retornar ao trabalho estando com alta tipo I ou tipo II do INSS, após ter sido re-encaminhado pelo mesmo motivo e retornado novamente com alta e acordo entre as partes, sendo de livre e espontânea vontade do empregado em abrir mão da estabilidade, assistidos pelo Sindicato Laboral.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica garantido o emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, conforme determina o Artigo 10º Inciso II letra "b" das Disposições Transitórias, da atual Constituição Federal, salvo pedido de demissão, justa causa ou acordo entre

as partes e assistidas pelo Sindicato Laboral.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado alistado, o emprego ou salário nominal a partir da apresentação do comprovante de alistamento, até a data de sua desincompatibilização com o serviço militar, podendo ser demitido somente por justa causa ou por força maior, conforme define o Artigo 501 da CLT, ou por acordo entre as partes e assistidas pelo Sindicato Laboral. Ao Empregado comissionado fica assegurado o salário nominal adicionado o valor médio da comissão dos últimos doze meses.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de vinculação empregatícia com a mesma empresa e que se encontre com no mínimo 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores ao tempo necessário para aposentadoria integral, especial ou por idade pela Previdência Social, aquela que ocorrer primeiro, será garantido o emprego ou indenização correspondente ao tempo que faltar para adquirir o direito a uma das modalidades de aposentadoria acima descrita.

PARÁGRAFO 1º: Ao Empregado comissionado fica assegurado o salário nominal adicionado o valor médio da comissão dos últimos doze meses.

PARÁGRAFO 2º : A comprovação será efetuada mediante prova documental até 120 (cento e vinte) dias após a referida comunicação escrita do desligamento (homologação no sindicato).

- a) A
comprovação do tempo de serviço para fins desta cláusula será encargo do empregado, que deverá comunicar por escrito à empresa que se encontra no período de pré aposentadoria, mediante requerimento de aposentadoria junto ao INSS e documento do SINDICATO LABORAL.
- b)
Expirado o prazo previsto de 120 (cento e vinte), a estabilidade prevista nesta cláusula fica descaracterizada, ainda que ocorra a comprovação futura da condição de estável à época da dispensa, mesmo que judicialmente.

PARÁGRAFO 3º: Uma vez atingido o prazo mínimo para a aposentadoria e caso o empregado optar pelo prosseguimento do contrato de trabalho, essa garantia deixará

de prevalecer.

PARÁGRAFO 4º: Ressalva-se das garantias previstas nesta cláusula, as demissões por Justa Causa, Pedido de Demissão e Acordo entre as partes, assistidos pelo Sindicato Laboral.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Quando da rescisão de contrato de trabalho, ficam as empresas, na data da homologação da rescisão, obrigadas a efetuar todas as anotações necessárias na CTPS entregando ainda, as guias referentes ao seguro desemprego, quando o empregado fizer jus.

PARÁGRAFO ÚNICO: O saldo de salários deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se der antes.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão de contrato de trabalho, por justa causa, a empresa comunicará ao empregado, por escrito, as infrações cometidas, capituladas no art. 482 da CLT, sob pena de ser nula a justa causa aplicada.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA

De acordo com a Portaria 373/11 as EMPRESAS utilizarão sistema alternativo de ponto eletrônico, sendo que os mesmos não irão admitir:

I – restrições à marcação do ponto;

II – marcação automática do ponto;

III – exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV – a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Ainda, de acordo com a citada portaria, para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos obedecerão às seguintes regras:

I – estar disponível no local de trabalho;

II – permitir a identificação de empregador e empregado; e

III – possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS – SÁBADOS

Para compensar os sábados, os empregados do turno comercial, trabalharão 9 (nove) horas diárias, com intervalos de 1 (uma) hora para refeição e descanso, das segundas às quintas-feiras e nas sextas-feiras 8 (oito) horas diárias, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A compensação prevista nesta cláusula não dá direito ao recebimento de horas extras, exceto quando ultrapassar tais horários, ou quando eventualmente for solicitado o trabalho no Sábado ou dia destinado ao repouso, o que será remunerado conforme percentuais previstos na cláusula 13ª da CCT – Das Horas Extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO FERIADO NOS SÁBADOS

Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalha sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

- a) incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes;
- b) reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- c) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos ternos dessa Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

1. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - As empresas farão com seus empregados, assistidos pelo Sindicato Laboral, acordo de compensação de horários, a fim de:

- a) Flexibilizar ou suprimir o trabalho nos dias de sábado, dos empregados cujo trabalho, a critério delas, não seja exigido naquele dia;
- b) Estabelecerem programas de compensação de feriados de final de ano e dias – ponte;
- c) Ajustar a demanda produtiva à maior ou menor, uma vez que justificada ou comprovada pela mesma ao sindicato laboral.

2. ACORDO ESPECIAL DE HORÁRIOS - As empresas poderão firmar acordo com seus empregados, através de lista de adesão, para implementar horários especiais de trabalho, de refeições, em casos de quebra ou paradas de máquinas, chamados de gargalos, que trazem como conseqüências falta de peças. Sem alternativas é necessário liberar os empregados do trabalho, por períodos de horas ou dias, tendo necessidade de reposição do mesmo número de horas liberadas.

Nestes casos as empresas manterão canal de informações e orientações disponíveis aos empregados atingidos, evitando deslocamento desnecessário destes até à empresa. Nos casos em que ocorrem dispensas quando os empregados já estejam presentes na empresa, estas horas não será motivo de reposição.

Para tanto as empresas comunicarão o Sindicato Laboral, que assistirão os empregados, visando reequilibrar o processo produtivo nas áreas em que surgiram as faltas de produção, ficando limitada a reposição de horas ao número de horas liberadas pelo empregador.

3. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - As empresas poderão, atendendo ao que dispõe a legislação vigente e assistidos pelo Sindicato Laboral, flexibilizar a jornada de trabalho dos empregados (banco de horas, turnos especiais, turnos alternativos, compensação de dias, compensação de jornada de trabalho), inclusive aos que vierem a ser admitidos no decorrer desta, que serão objeto de acordos específicos e individualizados em cada uma delas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO FERIADO DE CARNAVAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva estabelecerão programas de compensação durante o carnaval, possibilitando a concessão de folga na terça-feira e compensação na segunda-feira.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE VOLUNTÁRIOS, TREIN. E RECRUT. INTERNO

Os empregados que participarem de atividades de treinamento, de processos

seletivos e de grupos voluntários, fora de seu horário normal de trabalho, não receberão horas adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O direito a alimentação e transporte serão previamente negociados conforme política vigente em cada empresa da categoria.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ÉPOCA DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

As férias individuais ou coletivas terão início no primeiro ou se encerrarão no último dia útil da semana, desde que estes não sejam feriados.

PARÁGRAFO 1º: Aos empregados em regime de horário especial, será garantido o gozo da folga, se esta coincidir com o início ou término das férias coletivas.

PARÁGRAFO 2º: As férias individuais, a pedido do empregado, poderão ser concedidas em outros dias da semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Em consonância com o capítulo IV, artigo 134, parágrafo 1º da CLT, o empregado poderá requerer por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do gozo, facultado à empresa concordar ou não, o fracionamento das férias individuais em até 02 (dois) períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 1º: a concessão das férias individuais poderão ser nas condições que seguem:

- a) Dois períodos de 10 dias de férias, com 10 dias de abono em um dos períodos;
- b) Dois períodos, divididos em 20 e 10 dias ou 10 e 20 dias;
- c) Dois períodos de 15 dias;
- d) Um período de 30 dias ou conforme a proporção definida no artigo 130 da CLT.

PARÁGRAFO 2º: Na hipótese de fracionamento, o abono na sua concessão, seguindo o definido na seção III do Capítulo IV da CLT.

PARÁGRAFO 3º: As férias coletivas não sofrerão alterações na sua concessão, seguindo o definido na seção III do Capítulo IV da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA VESTIMENTA DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, uniformes e macacões, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos, estes últimos com receituário médico, quando o uso for exigido pela empresa e quando a função assim exigir.

PARÁGRAFO 1º: O sindicato laboral envidará todos os seus esforços, colaborando com as empresas no combate aos acidentes de trabalho, e poderá ser convocado a intervir na recusa do empregado em caso de qualquer contravenção às normas de segurança;

PARÁGRAFO 2º: A recusa em utilizar os equipamentos de proteção individual caracterizará falta grave punível, conforme o artigo 482 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONCESSÃO DO PROTETOR SOLAR

As empresas irão conceder protetor solar, aos empregados que estiverem expostos ao sol em suas atividades laborais diárias. A concessão do protetor solar estará condicionada à validação do setor de segurança do trabalho de cada empresa, que fará o mapeamento das atividades enquadradas nesta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO: Visando proporcionar melhor qualidade de vida a toda categoria e seus dependentes, as empresas concederão um subsídio de 50% para compra de protetor solar condicionado as seguintes orientações:

- Apresentação de receita médica em nome do funcionário e / ou dependente cadastrado junto ao plano de saúde das empresas;
- Compras efetuadas apenas nas farmácias conveniadas;
- Limite de 1 (um) tubo de protetor solar a cada três meses, com FPS igual ou maior a 30.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas se dispõem colaborar com o Sindicato Profissional, visando a filiação

sindical, principalmente na admissão de empregados.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão licença a seus empregados que estejam preenchendo cargos eletivos do Sindicato Laboral, sem prejuízo no salário, quando estes representarem à entidade sindical em congressos, encontros ou seminários, sobre assuntos trabalhistas, para exercerem funções junto à administração sindical. Estas licenças deverão ser solicitadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, formalmente pelo Presidente do Sindicato Laboral.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

A título de Contribuição Negocial, de acordo com o negociado e deliberado pela assembléia geral extraordinária realizada no dia 01 de março de 2014, na forma do artigo 513, letra “e”, artigo 462 e 545 da CLT, as empresas deverão descontar o percentual correspondente ao ganho real sobre o salário nominal de março de 2014 dos colaboradores em uma única parcela no mês de agosto de 2014. Os valores serão descontados em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, INDÚSTRIAS DE COMPRESSORES HERMÉTICOS PARA REFRIGERAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES de JOINVILLE - SINDITHERME.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quaisquer divergências sobre o desconto referido serão resolvidas entre empregado e o Sindicato Laboral, bem como se ressalte expressamente, que todas e quaisquer reclamações dos empregados, decorrentes do desconto acima, inclusive na via judicial, serão de inteira responsabilidade do sindicato Laboral, considerando-se, as empresas, são meras repassadoras dos valores descontados.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA PARTICIPAÇÃO À ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL

As empresas e o Sindicato Laboral entendem que, as suas ações sociais devem ser convergentes e eficazes, pois visam o bem estar dos empregados e seus dependentes. Neste sentido, as empresas e o Sindicato Laboral acordam que poderão desenvolver projetos de assistência e responsabilidade social em parceria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de contrato de trabalho no município da empresa deverão ser homologadas pelo Sindicato Laboral, em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão em seus “Quadros de Avisos”, até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento, os Avisos e Editais do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DOS ESCLARECIMENTOS

As empresas comprometem-se, quando solicitadas por seus empregados, a prestar esclarecimentos necessários relativos aos percentuais de aumentos concedidos.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

Antes de encaminhar qualquer reclamatória trabalhista à justiça do trabalho, o Sindicato Laboral procurará resolver o impasse de forma harmoniosa com as empresas, no sentido de evitar congestionamento desnecessário de Reclamatórias.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA

A presente Convenção Coletiva terá vigência de 01(um) ano, iniciando-se em 01 de abril de 2014 e encerrando-se em 31 de março de 2015, para as cláusulas sociais, abrangendo as empresas cujos empregados são representados pelo SINDITHERME, bem como, aqueles que vierem a ser admitidos durante a sua vigência, ressalvadas as categorias diferenciadas.

Por estarem justos e acordados e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam às partes convenientes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 07 (sete) vias, comprometendo-se consoante o que dispõe o artigo 614 da CLT, a promover o depósito de uma via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Joinville, em Santa Catarina.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Pelo não cumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva, caberá ao infrator o pagamento de multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o salário normativo da categoria, por empregado ou por infração em favor da parte prejudicada.

ROLF DECKER

Presidente

STI REFR TRAT AQ AR IND COMPR HER ART OD MED HOSP JLLE

SERGIO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA

Presidente

SIN INDS REF AQUEC TRAT AR COMP HER E ART OD MED HOS J